



**PARECER Nº 123/2025 - CADFARF – O.S. Nº 835**

**Protocolo nº 1529/2025– Processo nº 520/2025**

**Data: 26/02/2025**

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 303/2025** que:  
*“Acrescenta o inciso I ao §6º do Art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a finalidade de reduzir a multa aplicada no caso de descumprimento dos procedimentos e periodicidade estabelecidos para atualização de estoque de rebanho”.*

**Autor:** Deputado Estadual **Lúdio Cabral**

**Substitutivo Integral nº 01**

**Autor:** Deputado Estadual **Lúdio Cabral**

**Relator:** Deputado Estadual

*Julio Campos*

**I – DO RELATÓRIO**

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/02/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, e teve seu devido cumprimento em 19/03/2025, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 20/03/2025 (fl. 05-v), onde o mesmo foi conduzido na mesma data à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento



Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Em 03/06/2025, fora emitido **Parecer nº 054/2024** favorável ao mérito da propositura às fls. 09/17.

Ato contínuo, em 05/11/2025 fora apresentado pelo propositor o **Substitutivo Integral nº 01** (fls. 18/19).

Submete-se a esta Comissão, o **Projeto de Lei nº 303/2025**, de autoria do Deputado Estadual **Lúdio Cabral**, que: *“Acrescenta o inciso I ao §6º do Art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a finalidade de reduzir a multa aplicada no caso de descumprimento dos procedimentos e periodicidade estabelecidos para atualização de estoque de rebanho”*.

O autor do **Substitutivo Integral nº 01** justifica em breve resumo que: *“(…) A medida se justifica em razão sugestão apresentada por servidores de carreira do INDEA/MT, que apontaram ser indispensável a supressão da alínea “a” — que previa mera advertência — a fim de evitar o aumento da inadimplência decorrente da ausência de penalização efetiva”*.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno). Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas



contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas pela Secretaria de Serviços Legislativos (fls. 05), fora encontrada proposituras conexas ao tema do projeto. Porém, em análise detida por esta Comissão os projetos de lei não tratam do mesmo assunto, logo, não há qualquer impeditivo, para análise de mérito da propositura, conforme passa a expor.

Pois bem. O presente projeto de lei tem por finalidade modificar a Lei Estadual nº 10.486/2016<sup>1</sup>, que trata das diretrizes para a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, acrescentando nova disposição ao §6º do Art. 19. O texto original do PL nº 303/2025 propôs uma gradação da sanção, introduzindo a Advertência por escrito, para estabelecimentos com até 30 animais e a sanção pecuniária reduzida (1 UPF/MT por lote de 5 animais) para estabelecimentos com até 130 animais.

Em análise, foi apresentado o **Substitutivo Integral nº 01**, que manteve a redução da sanção pecuniária (1 UPF/MT por lote de 5 animais) para a faixa de até 130 animais, mas **suprimiu a Advertência**, aplicando a sanção pecuniária de forma uniforme, para todos os produtores dentro dessa faixa.

O Substitutivo Integral nº 01 demonstra superioridade técnica e de mérito em relação ao texto original, pelos seguintes argumentos:

<sup>1</sup> Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016. SEFAZ-MT. (Referência utilizada para o texto legal).



A **uniformidade e Clareza da Sanção**: O Substitutivo nº 01 estabelece uma sanção pecuniária única e claramente definida (1 UPF/MT por lote de 5 animais) para todos os produtores que se enquadrem na faixa de mitigação (até 130 animais).

A sanção pecuniária, mesmo que reduzida, é um instrumento de fiscalização mais **objetivo e uniforme** do que a Advertência. A introdução da Advertência, como proposto no texto original, poderia gerar **insegurança jurídica e subjetividade** na fiscalização, dificultando a atuação do órgão sanitário (INDEA/MT) e abrindo margem para questionamentos administrativos sobre a aplicação do critério de "não reincidência" e a contagem exata de animais.

A **preservação do Caráter Punitivo-Educativo**: Embora o Substitutivo suprima a Advertência, ele atende plenamente ao princípio da Proporcionalidade e do Não Confisco, conforme exigido pela jurisprudência do STF e STJ<sup>2</sup>.

A jurisprudência tem admitido a revisão de multas excessivas, mas a uniformidade na aplicação da sanção pecuniária reduzida, como proposta no Substitutivo, previne o litígio e confere maior segurança jurídica ao produtor, que tem clareza sobre a consequência do descumprimento.

A redução drástica da multa original (de 27 UPF/MT por animal para 1 (um) UPF/MT por lote de 05 animais já confere o caráter mitigador e educativo necessário, evitando o excesso punitivo.

A **abrangência e Eficácia da Mitigação** - O Substitutivo nº 01 estende o benefício da sanção reduzida a todos os produtores com até 130 animais, garantindo que a mitigação alcance uma parcela significativa dos pequenos e médios produtores rurais,

<sup>2</sup> Jurisprudência sobre Proporcionalidade Multa Administrativa. *Jusbrasil*. (Referência utilizada para fundamentar o princípio da proporcionalidade).



sem criar uma distinção de tratamento (Advertência vs. Multa) que poderia ser questionada sob o prisma da isonomia.

Além disso, a alteração da terminologia de "estabelecimento rural" para "**exploração pecuária**" confere maior precisão técnica ao texto legal, alinhando-o à linguagem utilizada pelo setor e pelos órgãos de defesa sanitária.

Diante, o voto é **FAVORÁVEL** ao **Substitutivo Integral nº 01**, por considerá-lo o instrumento mais adequado para alcançar o objetivo de mitigar a sanção original, ao mesmo tempo em que preserva a **uniformidade** e a **segurança jurídica** na aplicação da lei.

Por fim, ressalta-se que, quanto aos critérios de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria** reserva-se aprofundamento maior à **Comissão Permanente** apropriada, conforme previsto no **art. 433, do Regimento Interno da ALMT**.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 303/2025**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**.

É o Parecer.

### III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei nº 303/2025**, de autoria do Deputado Estadual **Lúdio Cabral**, que: *“Acrescenta o inciso I ao §6º do Art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a finalidade de reduzir a multa aplicada no caso de descumprimento dos procedimentos e periodicidade estabelecidos para atualização de estoque de rebanho”*.



Em 03/06/2025, fora emitido **Parecer nº 054/2024** favorável ao mérito da propositura às fls. 09/17. Ato contínuo, em 05/11/2025 fora apresentado pelo propositor o **Substitutivo Integral nº 01** (fls. 18/19).

Pois bem. O Substitutivo Integral nº 01 mantém a redução da sanção pecuniária (1 UPF/MT por lote de 5 animais) para produtores com até 130 animais, mas elimina a Advertência prevista no texto original, garantindo uma penalidade única e objetiva. Essa uniformidade torna a fiscalização mais clara e eficiente, evitando insegurança jurídica, subjetividade na aplicação do critério de reincidência e disputas administrativas. Além disso, a redução significativa da multa original assegura proporcionalidade, preservando o caráter educativo e mitigador da penalidade sem comprometer sua efetividade.

O texto também amplia o alcance da mitigação ao beneficiar todos os produtores dentro da faixa estabelecida, reforçando a isonomia e contemplando pequenos e médios pecuaristas. A substituição do termo “estabelecimento rural” por “exploração pecuária” aprimora a precisão técnica da norma. Por atender aos princípios de proporcionalidade, segurança jurídica e clareza normativa, o Substitutivo Integral nº 01 se mostra mais adequado que o texto original, motivo pelo qual o voto é favorável à sua aprovação, bem como ao Projeto de Lei nº 303/2025.


Por fim, ressalta-se que, quanto aos critérios de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria** reserva-se aprofundamento maior à **Comissão Permanente** apropriada, conforme previsto no **art. 433, do Regimento Interno da ALMT**.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 303/2025**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**.

Sala das Comissões, em 14 de Abril de 2026.



#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

<b>Projeto de Lei n.º 303/2025</b> Parecer n.º 123/2025	
Reunião da Comissão em: <u>14 / 04 / 2026</u>	
Presidente: Deputado Gilberto Cattani	
Relator: <u>Deputado Estadual Júlio Campos</u>	
<b>VOTO DO RELATOR</b>	
Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei n.º 303/2025, nos moldes do <b>Substitutivo Integral n.º 01</b> , ambos de autoria do Deputado <b>Lúdio Cabral</b> .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Presidente	
DEPUTADO NININHO Vice-Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CHICO GUARNIERI	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	